

NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Capítulo I

Âmbito e princípios genéricos

Artigo 1.º

Definição e objeto

O presente articulado estabelece regras e procedimentos complementares necessários a execução do Orçamento da Camara Municipal de Vila Flor, em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto e para cumprimento das disposições dos pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1 constantes do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, aplicável por remissão do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, da implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com as respetivas alterações, constituindo estes diplomas legais, no seu conjunto, o quadro normativo aplicável a execução do Orçamento do Município no ano de 2021, atentos as objetivos de rigor e contenção orçamental

Artigo 2.º

Âmbito

As normas regulamentares de execução do orçamento são transversais a todas as unidades orgânicas do Município.

Artigo 3.º

Utilização de dotações orçamentais

1. Durante o ano de 2021 a utilização das dotações orçamentais fica dependente da existência de fundos disponíveis a curto prazo, previstos ao abrigo do disposto na LCPA, podendo esta



regra ser derogada por força da aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2021, uma vez que, à semelhança dos anos anteriores, é previsível que este normativo legal preveja que os municípios que, a 31 de dezembro de 2019, cumpram o limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, são excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

2. A utilização das dotações orçamentais deve ser enquadrada numa lógica de contenção, rigor e permanente avaliação, pelo que, as cativações de dotação orçamental (diminuição da dotação orçamental disponível) são um instrumento de gestão financeira para conter despesa cuja receita depende de circunstâncias de mercado e de conjuntura.

Artigo 4.º

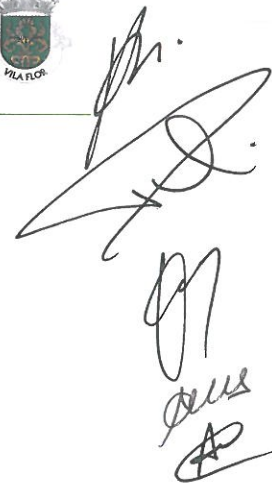
Execução orçamental

1. Na execução dos documentos previsionais dever-se-á ter sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. Segundo estes princípios a assunção de encargos geradores de despesa deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.

2. A execução dos documentos previsionais será efetuada dando cumprimento não só ao limite máximo das dotações aprovadas, como também ao nível dos compromissos, em obediência aos fundos disponíveis apurados mensalmente nos termos da LCPA.

3. A adequação dos fluxos de caixa das receitas às despesas realizadas, de modo a que seja preservado o equilíbrio financeiro, obriga ao estabelecimento das seguintes regras:

- a) registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos no ano de 2020 que tenham fatura ou documento equivalente associados e não pagos (dívida transitada);
- b) registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos em anos anteriores sem fatura associada;
- c) registo dos compromissos decorrentes de reescalonamento dos compromissos de anos futuros e dos contratualizados para 2021;
- d) registo dos compromissos assumidos no ano económico, em cumprimento da LCPA.



Capítulo II

Receita orçamental

Artigo 5.º

Princípios gerais para a arrecadação de receitas

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição na rubrica orçamental adequada, podendo, no entanto, ser cobrada além dos valores inscritos no Orçamento.
2. É proibida a arrecadação de quaisquer receitas municipais sem o registo da respetiva liquidação, sob pena de responsabilidade disciplinar.
3. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do Orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.
4. A liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais serão efetuadas de acordo com o disposto nos regulamentos municipais em vigor que estabeleçam as regras a observar para o efeito, bem como os respetivos quantitativos e outros diplomas legais em vigor.



Artigo 6.º

Anulação e restituição de receita cobrada

1. As anulações de dívida devem ser efetuadas mediante informação, devidamente fundamentada quanto ao motivo da anulação da liquidação da dívida, após autorização da Câmara Municipal, exceto quando o motivo seja a duplicação ou lapso no cálculo do valor a cobra, que passará para a competência do Presidente da Câmara Municipal.
2. A devolução de valores já arrecadados terá que ser efetuada mediante informação dos serviços contendo, obrigatoriamente, as razões que a justificam, e assinada pelo responsável do respetivo serviço, sendo a autorização de devolução da competência do Presidente da Câmara.



[Handwritten signatures and initials in black ink]

Artigo 7.º

Pagamento em Prestações

1. Os pedidos de pagamento em prestações devem ser formalizados através de requerimento, devidamente fundamentados, e ser autorizados pela Câmara Municipal, tendo em consideração a situação económica do requerente.

Artigo 8.º

Isenções e reduções de tributos

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

1. No exercício económico de 2021, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é fixado o valor de 250.000,00 € como limite à despesa fiscal.

2. Até ao limite fixado no n.º anterior pode a Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do Presidente da Câmara Municipal, reconhecer e aplicar as isenções ou reduções, objetivas ou subjetivas, dentro dos limites legalmente estabelecidos ou delimitados nos regulamentos municipais em respeito pelo princípio da legalidade tributária.

3. A concessão de isenções ou reduções ao abrigo do n.º 2 fica limitada, por sujeito passivo, a 25% do limite fixado no n.º 1, quando ultrapassado este valor a isenção ou redução deve ser autorizada pela Assembleia Municipal.

4. As isenções ou reduções concedidas a favor de pessoas singulares ou coletivas dos sectores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do sector das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, é considerada um benefício concedido para efeitos da Lei n.º 64/2013 de 27 de agosto, sem prejuízo do art.º 3.º do mesmo diploma, e concorre para o cômputo dos demais benefícios concedidos em numerário e ou em espécie.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Capítulo III

Despesa orçamental

Artigo 9.º

Princípios gerais para a realização da despesa

1. Na execução do orçamento da despesa devem ser respeitados os princípios e regras definidos no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na Lei 8/2012, de 21 de fevereiro e ainda as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes do Decreto- Lei nº 127/2012, de 21 de junho.
2. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
 - b) Registado previamente à realização da despesa no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na requisição externa de despesa;
3. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que se assegure a existência de fundos disponíveis.
4. O registo do compromisso deve ocorrer o mais cedo possível, em regra, pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento para os compromissos conhecidos nessa data, sendo que as despesas permanentes, como salários, comunicações, água, eletricidade, rendas, contratos de fornecimento anuais ou plurianuais, devem ser registados mensalmente para um período deslizando de três meses. De igual forma se deve proceder para os contratos de quantidades.
5. As despesas só podem ser cabimentadas, comprometidas, autorizadas e pagas, se estiverem devidamente justificadas e tiverem cobertura orçamental, ou seja, no caso dos investimentos, se estiverem inscritas no Orçamento e no PPI, com dotação igual ou superior ao valor do

Handwritten signature and initials in the right margin.

cabimento e compromisso e no caso das restantes despesas, se o saldo orçamental na rubrica respectiva for igual ou superior ao valor do encargo a assumir.

Artigo 10.º

Fundos de manei

1. Compete ao órgão executivo a aprovação da constituição em caso de reconhecida necessidade, de fundos de manei, desde que a cada fundo corresponda uma dotação orçamental e este seja regularizado periodicamente e saldado no fim do ano;
2. A utilização dos fundos de manei tem como objetivo fazer face a despesas urgentes e inadiáveis;
3. As despesas efetuadas por recurso a fundos de manei, deverão obedecer ao estabelecido no regime jurídico de contratação de despesas públicas;
4. A deliberação para autorização anual dos fundos a atribuir pelo órgão executivo deverá ser exarada sobre documento que evidencie:
 - a) O responsável pelo fundo;
 - b) A dotação orçamental anual;
 - c) Rubrica ou rubricas disponíveis para a assunção da(s) despesa(s);
 - d) Data para reforço ou reconstituição do fundo.

Artigo 11.º

Competências

1. São competentes para autorizar despesas, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, quando digam respeito à execução do orçamento da Câmara Municipal, as seguintes entidades:
 - a) Até 149.639,47 €, o Presidente de Câmara;
 - b) Sem limite, a Câmara Municipal,



2. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 2 do art.º 30.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizar a realização de despesas orçamentadas, independentemente do valor, relativas ao orçamento de funcionamento da Assembleia Municipal, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao Presidente da Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a competência para autorizar o pagamento de todas as despesas, independentemente da entidade que as autorizou, é do Presidente da Câmara Municipal nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 12.º

Assunção de compromissos plurianuais

1. Para efeitos do previsto na alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, fica autorizada, pela Assembleia Municipal, a assunção de compromissos plurianuais que respeitem as regras e procedimentos previstos na LCPA, no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e demais normas de execução de despesa, e que resultem de projetos ou atividades constantes das Grandes Opções do Plano, em conformidade com a projeção plurianual aí prevista.

2. Ficam igualmente autorizadas as despesas plurianuais decorrentes de contratos que não constem do número anterior e que em cada um dos 3 anos seguintes não ultrapassem 100.000€, bem como os compromissos plurianuais que resultem de reprogramações físicas e financeiras de projetos.

3. Em todas as sessões ordinárias da Assembleia Municipal deverá ser presente uma listagem com os compromissos plurianuais assumidos ao abrigo do ponto anterior.

Artigo 13.º

Autorizações assumidas

1. Consideram-se autorizadas na data do seu vencimento e desde que os compromissos assumidos estejam em conformidade com as regras e procedimentos previstos na LCPA e no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as seguintes despesas:

- a) Vencimentos e salários;
 - b) Subsídio familiar – crianças e jovens;
 - c) Gratificações, pensões de aposentação e outras;
 - d) Encargos de empréstimos;
 - e) Rendas;
 - f) Contribuições e impostos, reembolsos e quotas ao Estado ou organismos seus dependentes;
 - g) Água, energia elétrica, gás;
 - h) Comunicações telefónicas e postais;
 - i) Prémios de seguros;
 - j) Quaisquer outros encargos que resultem de contratos legalmente celebrados.
2. Consideram-se igualmente autorizados os pagamentos às diversas entidades por Operações de Tesouraria.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 14.º

Dúvidas sobre a Execução do Orçamento

As dúvidas que se suscitarem na execução do Orçamento e na aplicação ou interpretação das presentes normas serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara e submetidas para posterior ratificação à Câmara Municipal e Assembleia Municipal quando sejam da sua competência.



Artigo 15.º

Execução do Orçamento

1. O presente articulado poderá vir a ser sujeito a alteração/revisão, a aprovar pelos respetivos órgãos competente, por força da implementação da Reforma da Contabilidade e Contas Públicas, consubstanciada na nova Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) e no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) aprovados, respetivamente, em anexo à Lei n.º 151/2015 e pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, ambos de 11 de setembro, cuja implementação passou a ser obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2021.
2. As normas relativas à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, poderão deixar de se aplicar, reunidas as condições referidas no art. 3.º, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Vigência

O orçamento, as GOP, bem como as normas reguladoras da execução orçamental vigorarão, após aprovação em Assembleia Municipal, a partir de 01/01/2021.